



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO nº 0100192.07-2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**1º AGRAVANTE** : Brasil Solair Energias Renováveis Com. e Indústria S/A  
**ADVOGADO** : Yuri Paulino  
**2º AGRAVANTE** : Estado da Paraíba e Cinep  
**ADVOGADOS** : Jovelino Carolino Delgado Neto, José Morais de Souto Filho e outros  
**AGRAVADO** : Itapoã S/A - Produtos Elétricos  
**ADVOGADO** : Sulpício Moreira Pimentel Neto

---

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DO RELATOR PARA SE OBSERVAR O TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJPB. IRRESIGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ATEVE À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. DESPROVIMENTO.**

- Atentando-se para o inteiro teor da decisão recorrida, facilmente se pode notar que a matéria nela tratada, em momento algum, tomou, como pano de fundo, a situação de quem primeiro se instalou no imóvel disputado ou mesmo, de quem nele atualmente estava alojado, eis que a questão debatida girou em torno da verificação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo ora Agravado em sede de Ação Anulatória de Desapropriação.

- Ressaltando-se no Acórdão agravado, a título de reforço de determinação, a vedação a toda e qualquer medida que alterasse a situação do imóvel a partir daquela data, ilógico admitir que o sobrestamento da desapropriação patrocinada pelo Estado da Paraíba, permitiu que outra empresa tomasse posse do bem. Aliás, não faz sentido crer

que o Estado da Paraíba pretendeu a imissão na área desapropriada, estando ela já na posse de outra empresa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** os Agravos Internos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.729.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravos Internos interpostos pela Brasil Solair Energias Renováveis Com. e Indústria S/A e pelo Estado da Paraíba, em conjunto com a CINEP.

O Primeiro Agravante, Brasil Solair Energias Renováveis Com. e Indústria S/A, pugnou a reconsideração da decisão desta Relatoria, que após haver determinado o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0100192.07-2013.815.2001, acolheu a argumentação da Itapoã S/A - Produtos Elétricos que a instalação e funcionamento da empresa, ora Recorrente, no imóvel objeto da presente disputa, ofendia a decisão prolatada nos autos do referido Agravo de Instrumento.

Em suma, afirmou que toda a documentação comprova que embora a Ação Anulatória tenha sido ajuizada no início de 2013 e o Agravo de Instrumento interposto em meados do mesmo ano, a decisão que veio a proibir alteações no imóvel só foi prolatada em março de 2014, quando a empresa já funcionava no local.

Por tais razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interno para suspender os efeitos da execução da medida até o julgamento pelo Colegiado, requerendo ainda, seja reconsiderada a decisão atacada, ou caso assim não se proceda, que seja posto em mesa para nova análise da matéria (fls. 707/713).

Os demais Agravantes, o Estado da Paraíba e a CINEP, alegaram que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0100192.07-

2013.815.2001 não levou em consideração que já havia uma empresa instalada no local, em plena atividade, gerando renda e emprego. Informaram que a Juíza “ a quo” não revogou a decisão da 1ª Câmara Cível, mas apenas atentou para o fato de que a Solair já estava instalada no local antes do Acórdão proferido nos presentes autos.

Alertaram que a CINEP, em 02.05.2012, constatou a inexistência de qualquer atividade instalada no bem objeto de disputa, conforme laudo de vistoria emitido em 13.09.2012 e que serviu de subsídio probatório nos autos da Ação de Desapropriação.

No mesmo sentido, alegaram que a Itapoã não possui inscrição estadual desde 2004, tampouco, registro no CNPJ no Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, pleitearam a reconsideração da decisão no Agravo de Instrumento. Alternativamente, que o presente Agravo Interno seja colocado em mesa para julgamento pelo Órgão colegiado para negar seguimento ao Agravo de Instrumento, revogando a decisão que determinou a suspensão de toda e qualquer medida que altere a situação do imóvel.

Por força da decisão exarada nos presentes autos, decidiu-se que a Desapropriação patrocinada pelo Estado deveria ficar sobrestada, aguardando o desate da Ação Anulatória movida pelo ora agravante contra o Estado da Paraíba e a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP (acórdão de fls.538/540).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, vale salientar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o instituto de pedido de reconsideração. A lei se refere à possibilidade do magistrado exercer o juízo de retratação, em primeiro grau, o que não se coaduna com a questão ora debatida.

Entretanto, em algumas situações, dependendo da decisão do Relator, se existentes motivos supervenientes que justifiquem a reanálise da referida decisão, as partes poderão requerer a sua reconsideração, que vem sendo largamente utilizada pelos magistrados como uma forma de correção do chamado “*error in iudicando*”, situação inexistente na presente hipótese.

Nesse sentido, percebo que toda a irresignação dos ora Agravantes se concentra na interpretação de que o Acórdão recorrido (fls. 538/541) teve os seus efeitos modulados e que as vedações nele expressas só se aplicariam “pro futuro”, isto é, se, na hipótese, existisse empresa já instalada no local, ela não seria atingida pelos efeitos do julgado.

Ocorre que atento ao inteiro teor da referida decisão, facilmente se pode notar que a matéria nele tratada, em momento algum, tomou, como pano de fundo, a situação de quem primeiro se instalou no imóvel disputado ou mesmo, de quem nele atualmente estava alojado.

Ao contrário, a questão debatida girou em torno da verificação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo ora Agravado (Itapoã).

Assim sendo, convencido da presença de tais exigências legais, entendi, posicionamento no qual fui acompanhado pelos demais componentes da 1ª Câmara Cível, que sobre o processo expropriatório conduzido pelo Estado da Paraíba pairavam sérias controvérsias, circunstância que mereceria maior apuração nos autos de Ação Anulatória em curso na Primeira Instância, pondo em xeque, portanto, a higidez do procedimento que tinha como pretensão a retirada do imóvel a propriedade e posse da Agravante (Itapoã).

Por tal motivo, foi concedida parcialmente a tutela antecipada pleiteada para suspender a continuidade do processo de desapropriação até o julgamento da Ação Anulatória, ressaltando-se, a título de reforço de determinação, a vedação a toda e qualquer medida que alterasse a situação do imóvel a partir daquela data, até por que ilógico admitir situação diversa, ou

seja, sobrestar a desapropriação patrocinada pelo Estado da Paraíba, e permitir que outra empresa tomasse posse do bem. Aliás, não faz sentido crer que o Estado da Paraíba pretendeu a imissão na área desapropriada, estando ela já na posse de outra empresa.

Dessa feita, uma vez suspensos os efeitos do decreto expropriatório, descabe a discussão acerca do alegado momento em que a Brasil Solair Energias Renováveis Com. e Indústria por ventura tenha se instalado no imóvel em discussão.

Em verdade, qualquer ato do Estado, ou de terceiro, que implique continuidade de atividade na área do litígio ou mesmo instalação ou permanência de outra empresa no local está, como já havia me pronunciado, ferindo frontalmente o “decisum” exarado às fls. 538/540, ora recorrido

Por fim, cabe lembrar aos Insurretos que o Agravo de Instrumento é recurso “secundum eventus”, de modo que a matéria nele tratada não esgota nem deve esgotar o mérito da questão debatida na Primeira Instância, no caso a higidez do processo de desapropriação.

No mais, na afirmação de que se insurgem contra despacho do Relator que determinou o cumprimento do Acórdão de fls. 538/541, os Recorrentes pretendem reverter a citada decisão colegiada e a isso não se presta o Agravo Interno.

Com estes fundamentos, reitero a decisão em referência, motivo pelo qual **DESPROVEJO** os presentes Agravos Internos

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,  
Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**